



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1251/2004.

MENSAGEM: X DE X.

LIDO EM: 06/09/2004.

TOTAL DE PÁGINAS: 07.

ASSUNTO:- Concede Anistia Fiscal.

**AUTOR: RAFAEL PSZYBYLSKI E NELSON
MARIANO DA SILVA.**

**LEI VETADA PELO SENHOR PREFEITO
MUNICIPAL, VETO ACEITO PELA CÂMARA
ATRAVÉS DO DECRETO LEGISLATIVO Nº
001/2005, DE 21/02/2005.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 05/10/2004 sob
o nº 595/2004/DAB.**

LEI Nº 1.1125/2004.

06 SET 2004



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 20/09/2004

POR 022-1/2004

PROJETO DE LEI N.º 1251/04

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 27/09/2004

POR 022-1/2004

D E C R E T A

Nº 1251/2004.

APROVADO EM 09/10/2004

POR 022-1/2004

AUTOR: RAFAEL PSZYBYLSKI e NELSON MARIANO DA SILVA.**Súmula:-** Concede Anistia Fiscal.

Art. 1º - Fica, por força desta Lei, concedida Anistia Fiscal ao contribuinte inscrito em dívida ativa com o Município.

Art. 2º - Os contribuintes que quitarem seus débitos com a Fazenda Municipal até o dia 31 de dezembro do corrente ano, estão dispensados do pagamento de juros e multas atribuídos ao débito fazendário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2004.

Rafael Pszybylski,
Autor

Nelson Mariano da Silva,
Autor



PARECER	Parecer No.: 04.05
	Data: 10.09.04

ASSUNTO: Parecer sobre projeto de lei nº 1251/04.	Proc. No.:
---	------------

RELATÓRIO

O projeto de lei concede anistia do pagamento de juros e multa os contribuintes inscritos em dívida ativa com o Município, caso realizem o pagamento dos débitos até o 31 de dezembro do corrente ano.

PARECER

De acordo com o art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, é legalmente possível a concessão de anistia fiscal, desde que o projeto de lei seja acompanhado do impacto orçamentário-financeiro, conforme requisitos incluídos, para o caso, no inciso I desse artigo, a ser explicitados:

- a) demonstrar o proponente do projeto que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária;
- b) de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Portanto, certificado que não foram incluídos multas e juros no orçamento municipal, tem-se por consequência atendidos os requisitos acima mencionados.



Por essa razão, estariam os vereadores autorizados a propor o presente projeto de lei, elidindo o vício de iniciativa consoante previsto no art. 37, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Recomenda-se, entretanto, nova redação ao presente projeto de lei, conforme anexo, em face da dúvida que poderá gerar a afirmação incondicional no artigo 1º de que serão anistiados os contribuintes inscritos em dívida ativa com o Município.

É o nosso parecer.

Sarandi, 10 de Setembro de 2004.


Alberto Abraão Vagner da Rocha
OAB-PR 11.399



PROJETO DE LEI Nº 1251/2004

Autor: Vereadores RAFAEL PSZYBYLSKI e NELSON MARIANO

Súmula: Concede Anistia Fiscal.

Art. 1º. Fica concedida anistia fiscal ao contribuinte que realizar até o dia 31 de dezembro do corrente ano o pagamento de seu débito inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único: A anistia fiscal consiste na remissão do pagamento de juros e multa incidentes sobre débito.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2004.

Rafael Pszybylski

Nelson Mariano





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

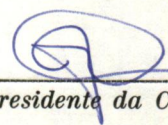
ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____


Presidente da Câmara

Projeto de Lei nº 1251/2004.

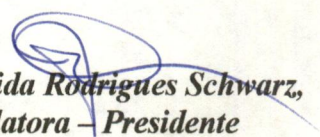
Como Presidente da Comissão de Aparecida Rodrigues Schwarz,
designo relator do Projeto de _____
o Vereador


Presidente da Comissão

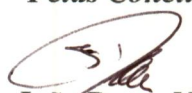
PARECER

A Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 1251/2004, de Autoria dos edis **RAFAEL PSZYBYLSKI e NELSON MARIANO DA SILVA**, o qual Concede Anistia Fiscal, conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2004.


Aparecida Rodrigues Schwarz,
Relatora – Presidente

Pelas Conclusões:


João Dutra Netto,
Vice- Presidente

José Duarte,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Projeto de Lei nº 1251/2004.
designo relator do Projeto de João Lara Vieira,
o Vereador _____

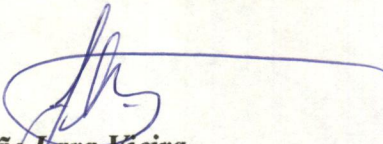


Presidente da Comissão

PARECER

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando ao Projeto de Lei nº 1251/2004, de Autoria dos edis **RAFAEL PSZYBYLSKI** e **NELSON MARIANO DA SILVA**, o qual Concede Anistia Fiscal, conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer F A V O R Á - V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2004.


João Lara Vieira,
Relator

Pelas Conclusões:


Rafael Pszybyski,
Presidente

Cleiton Damasceno do Carmo,
Membro

